PARECER Nº 421/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 043/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que "altera o § 1º do art. 2°, e o art. 4°, e revoga o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 8.438 de 25 de abril de 2018, que 'garante a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e reserva de vagas em concursos públicos, no âmbito do Município de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.438/2018 que garante a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais e reserva de vagas em concursos públicos, no âmbito do Município de Divinópolis, de modo específico o §1º, do art. 2º, e o art. 4º, da Lei Municipal em questão, além de promover a revogação do parágrafo único do art. 2º, da mesma lei, para compatibilizar a previsão local de tratamento da visão monocular como deficiência aos parâmetros da OMS – Organização Mundial de Saúde, garantindo às pessoas portadoras os mesmos direitos aos programas sociais, benefícios assistenciais, políticas de inclusão, garantia de reserva de vagas em concursos públicos, atendimento especializado e medidas de acessibilidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com visão monocular, o reconhecimento de sua condição como deficiente visual, assegurando-lhes os direitos, acesso aos programas sociais, benefícios e tratamentos especiais concedidos às demais pessoas com deficiência no âmbito do município de Divinópolis. A visão monocular, caracterizada pela perda total da visão em um dos olhos, compromete significativamente a percepção de profundidade, campo visual e a noção espacial do indivíduo, acarretando dificuldades funcionais e limitações na vida cotidiana, no trabalho e na mobilidade urbana. Essa condição, portanto, interfere na autonomia da pessoa e impõe barreiras semelhantes àquelas enfrentadas por pessoas com outras deficiências visuais. Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Lei Federal nº 14.126/2021, já reconhecem a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para os efeitos legais em âmbito nacional. Seguindo essa diretriz, é coerente e necessário que o município de Divinópolis também adote essa classificação, de forma a

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 5N4-ML0-N89-RG8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

garantir tratamento isonômico e inclusivo a esses cidadãos. Importante ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS), classifica a Visão Monocular quando o paciente tem visão igual ou inferior a 20/200 “cegueira legal” CID 10-H.54.4, além disso tem uma redução de 25% no campo visual. Ao assegurar esse reconhecimento, o município estará promovendo a inclusão social, a equidade de oportunidades e o respeito à dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Essa proposta busca amparar legalmente as pessoas que, embora tenham deficiência, encontram-se distantes dos direitos assegurados na Legislação brasileira. Atualmente, estima-se que no país existam mais de 400 mil pessoas portadoras dessa deficiência visual. Esses brasileiros e brasileiras sofrem com o preconceito e com as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e, ainda assim, não se enquadram nos atuais critérios legais de definição de deficiência, o que as impedem de obter os justos benefícios garantidos nas leis. Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na política municipal de inclusão e de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, e conta com respaldo jurídico, social e humanitário para sua aprovação”.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Nos termos do art. 107, da Lei Orgânica do Município, em relação às pessoas com deficiência, cabe ao poder público municipal o desenvolvimento de ações de cuidado com a saúde, assistência pública, proteção e garantias, e que assegurem o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

Documento assinado digitalmente - 5N4-ML0-N89-RG8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 043/2025.

Divinópolis, 06 de novembro de 2025.

Josafá Anderson	**Breno Júnior**	**Walmir Ribeiro**
Vereador Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

PLCM 043/2025

Documento assinado digitalmente - 5N4-ML0-N89-RG8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 06/11/2025 às 17:35:48

Assinantes

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 07/11/2025 às 12:23:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 07/11/2025 às 13:53:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO

Assinou em 07/11/2025 às 15:03:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**

Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5N4 **ML0** **N89** **RG8**